



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.051
(Processo nº 2008/50324-9)

Assunto: Prestação de Contas HOSPITAL REGIONAL Dr. ABELARDO SANTOS – exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. FAUZE DA ROCHA SALIM, (01/01 a 15/02/2007) e MARINALDO MARTINS FERREIRA, (16/02 a 31/12/2007), Diretores à época

Relatora: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: I - Prestação de Contas. Contas irregulares. Sem devolução de valor. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

II - Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES;
Processo nº 2008/50324-9.

A instrução processual destes autos foi reaberta com o permissivo da Resolução nº 18.284/2012, que acolheu as razões apresentadas pelo responsável FAUZE DA ROCHA SALIM, naquele ato representado por sua advogada Waldilene Azevedo da Silva durante a sustentação oral.

O relatório do Órgão Técnico com as irregularidades detectadas na instrução processual inicial e cujo inteiro teor foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 396/397), encontra-se às fls. 405/406, já foi apresentado neste Plenário na Sessão Ordinária de 26/06/2012.

Em sua fala no Plenário desta Casa, a responsável refuta as acusações de remessa extemporânea das contas e de superfaturamento na aquisição de material de consumo. Por sua vez, o setor técnico (fls. 415/416) informa que essas irregularidades foram atribuídas ao outro responsável, Marinaldo Martins Ferreira, e não a defendente sobre a qual recai a sugestão de aplicação de multa pelo fracionamento de despesas, conforme demonstrado no relatório já



Tribunal de Contas do Estado do Pará

comentado. Diante desses fatos, o Órgão Técnico manteve o seu posicionamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, no que foi novamente acompanhado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação de fls. 419.

É o relatório.

Defesa oral feita em Plenário pela Sra. Waldilene Azevedo da Silva, Advogada d Sr. FAUZE DA ROCHA SALIM, Diretora à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Bom dia a todos. Venho novamente fazer a defesa do meu constituinte.

Nobre Presidente, senhores Conselheiros, venho aqui aduzir minha sustentação oral em defesa do constituinte Fauze da Rocha Salim, no processo 2008/50324-9.

Diante dos documentos apresentados aos autos, o parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, nas folhas 40 do citado processo, isentou o senhor Fauze Salim da devolução de valores. Todavia, o Órgão Técnico manteve a opinião pela irregularidade das contas no tocante ao fracionamento de despesas, art. 24, II, da Lei nº 8.666, e multa prevista no art. 233, I.

Entretanto, a Portaria nº 64, de 18/01/2007, com base na mesma Lei nº 8666, de 1º de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, obrigam a administração pública promover a contratação que melhor determine interesse público.

A citada Portaria determina que: Inciso I: "A aquisição de sumos, medicamentos, materiais técnicos, materiais de expedientes, dentre outros, serão promovidos pelo nível central através de suas comissões de licitação.". Inciso II: "Determinar que toda unidade gestora deverá apresentar à Diretoria Administrativa e Financeira a relação de necessidade trimestral de produtos, medicamentos, materiais e demais bens e serviços.".

Ora, nobre julgadores, como determina a lei, há um procedimento a ser seguido no tocante a aquisição de medicamentos, materiais técnicos, materiais de expediente, ou seja, a unidade gestora deveria apresentar à Diretoria Administrativa e Financeira a relação necessária trimestralmente de produtos. Agora, pergunta-se: O senhor gestor Fauze da Rocha Salim, geriu a administração conforme consta nos autos desse processo, geriu apenas por 45 dias. Nesses 45 dias ele teria tempo hábil para licitar? A quem era imputada por força de lei tal responsabilidade trimestralmente? Se a lei determina que libere aquisição de insumos, medicamentos, materiais técnicos, entre outros, então pergunto: Por que esta não tomou as medidas necessárias para a liberação desses materiais? Por que não exigiu que fosse aberto o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

processo licitatório? Não houve exigência por parte da comissão de licitar, então, de quem é a verdadeira responsabilidade pelo fracionamento de despesas? Ao gestor interino ou a comissão de licitação? Ou quem não exigiu?

Aqui se imputa uma responsabilidade por fracionamento de despesas, então precisamos refletir. Diante de um impasse, o que fazer? Comprar o que era necessário e resolver os problemas apresentados da população, ou aguardar um processo licitatório, que sabemos que é moroso? Comprar fracionadamente os medicamentos e insumos conforme a necessidade ali apresentada ou esperar o gestor titular que voltasse de sua licença e aí tomasse as decisões que fossem cabíveis à sua gestão?

Diante do impasse, o senhor Fauze Salim, em sua gestão, optou por comprar os medicamentos sim, que seriam necessários para atender a população carente que ali recorre diariamente. Por esta razão, mediante a impossibilidade de licitar, este foi comprando conforme necessitava o hospital. Por conta disso, houve sim a compra fracionada.

A lei é clara, seria necessário uma licitação para compra dos medicamentos, e esta se dá trimestralmente, então, não poderá ser imputado de forma alguma essa responsabilidade ao senhor Fauze Salim, pois este – volto a afirmar – geriu da melhor forma possível e dentro do que foi permitido, durante seus 45 dias – apenas – que ficou na gestão do Hospital Dr. Abelardo Santos.

Ademais, em sua gestão não lhe foi imputado danos ao erário por uma simples razão, os medicamentos ingressaram no almoxarifado e seus valores estavam compatíveis com os preços praticados no mercado. Foram apresentadas as devidas notas de empenho, que comprovaram que os valores foram utilizados para compra dos medicamentos, como já comprovado nos autos, nas folhas 41 e 42 do presente processo.

Nobres julgadores, muito embora o curtíssimo tempo que passou na gestão, o senhor Fauze Salim preocupou-se em cuidar do interesse público. A saúde pública estava em jogo, o bem mais precioso é a vida e esta não pode esperar, não pode esperar por uma licitação. Que atitude mais louvável teria o gestor público se não ao invés de negligenciar e fazer de conta de que nada estava acontecendo, deixar passar seus 45 dias, que ficou interinamente, e nada fazer para resolver os problemas ali existentes. Correr o risco de ver pacientes morrendo, como se vê nas longas filas dos prontos-socorros? Sabemos que os medicamentos fornecidos pelos postos de saúde, para muitos são o único meio de cura que a população carente possui.

Desta forma, é justo que, na sua falta, o gestor público espere até que um processo licitatório ocorra para que essas pessoas possam receber do Governo o cuidado com a sua saúde?

Caros julgadores, houve falha? Certamente que sim. Seria humanamente impossível pegar a administração de uma empresa sem o seu profundo conhecimento técnico, tendo uma equipe por 45 dias que a vi, porque conhecia de fato o funcionamento daquela empresa,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

daquela administração, ou da lei que a ela é imposta e administrar inteiramente por 45 dias? Sem falhas? Certamente que não.

Não há acerto sem erros. Se errou, errou, mas certamente não tinha conhecimento de que ali ele estava cometendo erro, porque era tão pouco tempo da sua gestão. Tão pouco tempo que ele ficou, ele precisava, sim, resolver os problemas que ali existiam e não tinha de forma alguma como esperar.

Então, por todo o exposto, venho perante os nobres julgadores pedir o arquivamento do presente processo, que não seja reconhecido como irregularidade, fracionamento de despesas por conta de uma limitação estabelecida no art. 24 da lei, que seja desconsiderada a multa prevista no art. 233, I, 'B'.

Todavia, se o entendimento se fizer de forma diversa, que esta seja pelo menos no sentido de redução da multa aplicada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Muito obrigada.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero IRREGULAR a prestação de contas do responsável FAUZE DA ROCHA SALIM, sem devolução de qualquer importância e aplico-lhe a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela irregularidade apontada no Relatório do Órgão Técnico, com base nos artigos 158, III, "a" e 243, I, "b", todos do RITCEPa..

Quanto ao responsável MARINALDO MARTINS FERREIRA, considero a sua prestação de contas IRREGULAR, compelindo-o a devolver a importância de R\$ 4.921,02 (quatro mil novecentos e vinte e um reais e dois centavos), devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que aplico as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em decorrência do débito apurado e mais R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa extemporânea das contas a este Tribunal, segundo constatou o setor técnico, tudo nos termos dos artigos 158, III, "a" e "b", 242 e 243, III, "b", todos do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, "b", c/c o art. 83, inc. II, III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FAUZE DA ROCHA SALIM, Diretor à época CPF. nº 012.924.392-20, na importância de R\$ 528.272,85 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sem devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal;

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARINALDO MARTINS FERREIRA, Diretor à época, CPF. nº 257.099.762-53, a devolução de R\$ 4.921,02 (quatro mil novecentos e vinte e um reais e dois centavos), devidamente atualizada até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de outubro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL ILVA ROCHA – Auditor Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
jmfp/mat..0100231